DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

Id:0E2897B29D7F0478

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ
O melhor para nossa gente

LEI MUNICIPAL Nº 560 /2023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – PROGRAMA REGULARIZA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta a Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I
Da instituição e abrangência

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Taxas e demais débitos de natureza tributária e não tributária do Município de São João do Piauí – PROGRAMA REGULARIZA, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários e não tributários referentes aos tributos ora citados, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de maio de 2023.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei, na Procuradoria do Município de São João do Piauí-PI.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º. Saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento também poderão ser objeto do PROGRAMA REGULARIZA.

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ
O melhor para nossa gente

§ 4º. Não será objeto dos benefícios de que tratam os arts. 7º e 8º, desta Lei, os débitos relativos a:

I – custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;

II – créditos, executados ou não, provenientes de multas aplicadas por infrações de trânsito;

III – alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

IV– indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; e

V – multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISSQN apurados no **SIMPLES NACIONAL** só poderão ser enquadrados, nesta Lei quando constituídos de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. O sujeito passivo contribuinte do ISSQN que tenha interesse em obter os benefícios do programa deverá, na data da adesão:

I – comprovar estar cadastrado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS- e;

II – realizar atualização cadastral junto ao Departamento de Tributação e Receita, apresentando documentos conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças após a publicação da presente Lei.

Art. 3º – A administração do PROGRAMA REGULARIZA será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PROGRAMA REGULARIZA;

III – receber as opções pelos PROGRAMA REGULARIZA;

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ
O melhor para nossa gente

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º. A adesão ao PROGRAMA REGULARIZA dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante pagamento à vista de dez por cento (10%) do valor consolidado dos tributos por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no período de vigência do programa, sendo que sua homologação está condicionada à confirmação do pagamento.

§ 1º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no PROGRAMA REGULARIZA por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O programa terá vigência de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do Chefe do Executivo pelo período de 30 (trinta) dias.

Seção II
Da forma e condições do PROGRAMA REGULARIZA

Art. 5º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao programa condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no PROGRAMA REGULARIZA.

Parágrafo único. Caso os valores depositados, previstos no caput, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do PROGRAMA REGULARIZA, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Finanças e Planejamento ou do Procurador do Município, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZA

Seção I
Do pagamento à vista

Art. 6º. Sobre os créditos incluídos no PROGRAMA REGULARIZA,

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ
O melhor para nossa gente

incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, ou SELIC, quando se tratar de créditos apurados no SIMPLES NACIONAL, até a data da formalização da adesão ao programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de **créditos não tributários**, vencidos e consolidados na forma do *caput* deste artigo, será concedido desconto de cem por cento (100%) sobre os juros de mora e cem por cento (100%) sobre a penalidade pecuniária, conforme Tabela I, em Anexo.

§2º Ocorrendo o pagamento à vista de **créditos tributários**, oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do *caput* deste artigo, será concedido desconto de cem por cento (100%) sobre multa moratória e juros moratórios, além de desconto de noventa por cento (90%) sobre a multa por penalidade pecuniária e noventa por cento (90%) da SELIC, quando for o caso, conforme Tabela I, em anexo.

§ 3º Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, terão desconto de cem por cento (100%) sobre os honorários.

§ 4º Quando o crédito a ser beneficiado estiver inscrito em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada, serão devidos cinco por cento (5%) de honorários advocatícios sobre o valor a ser pago pelo contribuinte.

§ 5º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser pago à vista com redução de noventa por cento (90%) sobre multa e juros.

Seção II
Do parcelamento

Art. 7º. No caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma desta Lei, será cobrado com redução de juros e multa moratória proporcionalmente a quantidade de parcelas.

§ 1º A redução da multa de mora e dos juros de mora, no caso de pagamento parcelado, alcança os percentuais discriminados na **Tabela I** desta Lei, em função do valor pago na primeira parcela.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na **Tabela II** desta Lei. As demais parcelas

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ O melhor para nossa gente

serão calculadas, subtraindo-se, do montante do débito consolidado, o valor da primeira.

§ 3º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na **Tabela II**, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica – Empresário Individual, Pessoa Jurídica – Microempresa, Pessoa Jurídica – Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas.

§ 4º O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de um por cento (1%) ao mês ou SELIC, no caso de optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e atualização monetária correspondente à variação anual do IPCA-E (índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 5º Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria de Finanças apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas estabelecidas nesta Lei, dar a quitação definitiva do crédito e informar à PGM, quando for o caso.

§ 6º O desconto sobre a multa por penalidade pecuniária, decorrente da obrigação principal, será de setenta por cento (70%), quando o parcelamento for realizado em até doze (12) parcelas, de cinquenta por cento (50%) quando for em vinte e quatro (24) parcelas e de trinta por cento (30%) quando for em trinta e seis (36) parcelas, conforme Tabela II, em anexo.

§ 7º Tratando-se de obrigação acessória, o débito consolidado poderá ser parcelado em até vinte (20) parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta por cento (60%) sobre multa e juros.

Art. 8º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao PROGRAMA REGULARIZA e o das demais parcelas será sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de trinta e três centésimos por cento (0,33%) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de vinte por cento (20%), acrescido de juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês ou fração.

Art. 9º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deverá

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ O melhor para nossa gente

ser realizado junto ao Departamento de Tributação, Secretaria Municipal de Finanças.

Seção III
Da permanência no PROGRAMA REGULARIZA

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do programa.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se nenhum benefício tivesse sido concedido.

Seção IV
Da Exclusão do PROGRAMA REGULARIZA

Art. 11. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de três (3) parcelas consecutivas ou seis (6) alternadas, do parcelamento realizado, o que primeiro ocorrer.

II – ocorrer inadimplência de três (3) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do programa dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo, e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único, do art. 12, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido à execução fiscal.

§ 2º O PROGRAMA REGULARIZA não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O ingresso no PROGRAMA REGULARIZA sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários ou não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ O melhor para nossa gente

correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 313 do Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de São João do Piauí, apresentados à compensação, dar-se-á na forma disposta no Código Tributário do Município de São João do Piauí.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. Os descontos concedidos na forma desta Lei não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro desconto previsto na legislação municipal.

Art. 15. O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Piauí-PI, 20 de setembro de 2023.

EDNEI MODESTO AMORIM
Prefeito de São João do Piauí

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ O melhor para nossa gente

TABELA I

Desconto proporcional ao parcelamento

DESCONTO	À VISTA	ATÉ 12 PARCELAS	ATÉ 24 PARCELAS	ATÉ 36 PARCELAS
MULTA	100%	70%	50%	30%
JUROS	100%	70%	50%	30%

TABELA II

Parcela mínima por classificação da Pessoa Física ou Jurídica

VALOR MÍNIMO	R$
PESSOA FÍSICA	100,00
PESSOA JURÍDICA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	200,00
PESSOA JURÍDICA – MICROEMPRESA	300,00
PESSOA JURÍDICA – EMPRESA DE PEQUENO PORTE	600,00
DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	1.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Piauí-PI, 20 de setembro de 2023.

EDNEI MODESTO AMORIM
Prefeito de São João do Piauí

GABINETE DO PREFEITO
Praça Honório Santos, s/n Centro - São João do Piauí-PI
CEP: 64.760-000 • CNPJ: 06.553.655/0001-73 • Tel: (89) 3483-2255